

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES II**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades II [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Silma Maria Augusto Fayenuwo e Jéssica
Santos Pereira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA: DESAFIOS E AVANÇOS NO BRASIL APÓS A RESOLUÇÃO CNJ N° 225/2016

IMPLEMENTATION OF RESTORATIVE JUSTICE AS PUBLIC POLICY: CHALLENGES AND ADVANCES IN BRAZIL AFTER CNJ RESOLUTION NO. 225 /2016

**Kassandra Kelly Cunha Santos
Emilly Beatriz Andrade Silva
Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha¹**

Resumo

A Justiça Restaurativa, reconhecida no Brasil pela Resolução CNJ nº 225/2016, propõe uma abordagem centrada na reparação do dano e restauração das relações sociais, em contraste com a lógica punitiva. Este estudo analisa os avanços e desafios na implementação dessa política no Judiciário, avaliando sua efetividade e impacto institucional. Objetiva mapear práticas restaurativas, identificar entraves e destacar experiências bem-sucedidas. Com base em fontes legais, acadêmicas e oficiais (2016-2025), aponta progressos como núcleos especializados, capacitação e parcerias, mas também dificuldades como desigualdade regional, falta de recursos e resistência cultural. Conclui-se pela necessidade de investimentos e fortalecimento institucional.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Políticas públicas, Resolução cnj nº 225/2016, Conflitos, Cultura judiciária

Abstract/Resumen/Résumé

Restorative Justice, recognized in Brazil by CNJ Resolution No. 225/2016, offers an approach centered on repairing harm and restoring social relationships, rather than following a punitive logic. This study examines the implementation of this policy in the Judiciary, analyzing its effectiveness and institutional impact. It maps restorative practices, identifies obstacles, and highlights successful experiences. Based on legal, academic, and official sources (2016–2025), it notes progress such as specialized centers, training, and partnerships, while pointing out challenges like regional disparities, limited resources, and cultural resistance. Continued investment and institutional strengthening are deemed essential.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Public policies, Cnj resolution no. 225/2016, Conflicts, Judicial culture

¹ Orientadora

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa vem se firmando, ao longo das últimas décadas, como uma abordagem inovadora e transformadora para a resolução de conflitos e a promoção da paz social, surge privilegiando não a imposição de sanções mas sobretudo a reparação do dano causado e restaurações de laços. Nesse cenário, a promulgação da Resolução CNJ nº 225, em 2016, representa um marco institucional de grande relevância no Brasil, pois institui a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política, por sua vez, coloca a Justiça Restaurativa no centro das práticas judiciais, ampliando significativamente as possibilidades de resolução pacífica dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário.

Diante disso, é fundamental analisar não apenas a forma como essa política vem sendo implementada, mas também os resultados já alcançados e os desafios que permanecem para garantir sua efetiva consolidação e alcance pleno em nosso sistema jurídico.

A partir do exposto, a questão central que guia esta pesquisa é: quais são os principais avanços e desafios na implementação da Justiça Restaurativa como política pública no Brasil, desde a promulgação da Resolução CNJ nº 225/2016, e quais impactos essa implementação tem produzido na cultura judiciária e na sociedade?

A relevância deste estudo decorre da necessidade de avaliar o impacto da Resolução CNJ nº 225/2016, que visa institucionalizar a Justiça Restaurativa como prática permanente nos tribunais brasileiros e como esta tem sido aplicada efetivamente. Nesse sentido, embora a resolução traga avanços importantes, observam-se, na prática, diversas dificuldades, tais como a resistência cultural dos operadores do direito, à carência de capacitação especializada e limitações estruturais dos órgãos públicos. Dessa forma, torna-se imprescindível analisar em profundidade os obstáculos e as potencialidades existentes, a fim de contribuir para o fortalecimento dessa política pública, que tem o potencial de transformar o modo como conflitos são tratados no país. Este trabalho tem como objetivo principal analisar os avanços e os desafios enfrentados na implementação da Justiça Restaurativa como política pública no Brasil, especialmente após a instituição da Resolução CNJ nº 225/2016.

Assim, busca-se compreender não apenas o grau de implementação da política, mas também os efeitos práticos gerados na cultura institucional e na satisfação dos usuários. Para tanto, pretende-se: Mapear o grau de implantação de práticas restaurativas em tribunais e

comarcas brasileiras, identificar os principais entraves institucionais e culturais que dificultam essa implantação, apontar casos e experiências bem-sucedidas que possam servir de referência para outras regiões.

2. METODOLOGIA

Com base no estudo, esta pesquisa configura-se como descritiva, exploratória e de natureza bibliográfica, sendo elaborada pelas autoras com o propósito de analisar a implementação da Justiça Restaurativa como política pública no Brasil, com ênfase no período posterior à edição da Resolução CNJ nº 225/2016. Como ferramenta de coleta de dados, foram utilizados referências teóricas, livros, reportagens, páginas de sites, legislações, jurisprudências e artigos científicos, com recorte temporal compreendido entre os anos de 2016 a 2025.

3. RESULTADOS E DISCURSSÕES

A jurisdição tradicional brasileira tem se mostrado ineficaz diante da morosidade processual e da crescente complexidade dos conflitos, adotando, em regra, a punição como forma de responsabilização de infratores. Nesse cenário, a Justiça Restaurativa, inspirada em práticas comunitárias ancestrais e consolidada internacionalmente na década de 1970 por meio da mediação vítima-ofensor (ACHUTTI, 2016), apresenta-se como instrumento mais eficaz de resolução de conflitos. Diferentemente do modelo punitivo, promove a participação ativa da vítima e do ofensor, a reparação do dano e a restauração das relações sociais afetadas.

No Brasil, a Justiça Restaurativa somente passou a ser reconhecida como política pública em 2016, com a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016). Esse marco normativo instituiu sua aplicação no âmbito do Judiciário e estabeleceu sua transversalidade em todas as áreas do direito. Desde então, entretanto, sua implementação tem enfrentado importantes desafios, entre os quais se destacam as barreiras culturais à adoção de modelos alternativos e as limitações estruturais, como a falta de formação e capacitação de profissionais.

A Justiça Restaurativa exige habilidades específicas, como a mediação de conflitos e o diálogo interpessoal, competências pouco contempladas na formação tradicional de juízes, promotores e advogados (SALIBA, 2009 apud BARBOSA; PAIÃO, 2024). Soma-se a isso o predomínio do paradigma punitivo no sistema de justiça, historicamente consolidado na sociedade brasileira, o que dificulta a aceitação e a compreensão dos benefícios do modelo

restaurativo (SALIBA, 2009 apud BARBOSA; PAIÃO, 2024). Assim, a ausência de capacitação adequada dos profissionais e a forte influência da cultura punitiva configuram entraves estruturais e culturais que demandam mudanças tanto na formação jurídica quanto na mentalidade institucional.

A Resolução CNJ nº 225/2016 representou, portanto, um marco normativo para a criação e expansão da Justiça Restaurativa no Brasil, promovendo sua institucionalização nos tribunais por meio da implementação de núcleos e programas específicos. O Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo CNJ em 2025, demonstrou avanços significativos, como a criação de estruturas de macrogestão, a capacitação de facilitadores e a ampliação de parcerias interinstitucionais. Todos os 33 tribunais participantes já instituíram órgãos centrais de coordenação da Justiça Restaurativa, sendo que, em 54,5% dos casos, essas unidades estão vinculadas diretamente às presidências dos tribunais, o que reforça seu papel estratégico na gestão institucional.

No âmbito local, o Relatório Anual do NUJURES (TJDFT, 2023) também evidencia progressos relevantes. Apenas em 2023, o Núcleo Virtual de Justiça Restaurativa (NUVIJURES) recebeu 7.704 processos, dos quais 3.709 originaram procedimentos restaurativos. Desses, 2.820 resultaram em sessões realizadas, com 1.526 processos encerrados por acordo e o atendimento de 12.352 pessoas no Distrito Federal. Além disso, a criação de centros físicos e virtuais ampliou o alcance da política, abrangendo casos oriundos tanto dos Juizados Especiais Criminais quanto de crimes de maior potencial ofensivo. Projetos-piloto, como a aplicação das práticas em situações de assédio e discriminação e a inserção da Justiça Restaurativa em escolas, reforçaram sua consolidação como instrumento de pacificação social, responsabilização e transformação das relações conflituosas.

Apesar desses avanços, persistem disparidades regionais na implementação da política. Embora o CNJ tenha incentivado a adesão de todos os tribunais, a expansão não foi acompanhada do aumento do quadro de servidores, da ampliação da dotação orçamentária ou da criação de mecanismos adequados de monitoramento e avaliação (HESPAÑOL; COSTA, 2025).

Conclui-se, portanto, que a Resolução CNJ nº 225/2016 foi decisiva para a consolidação da Justiça Restaurativa no Brasil, ao impulsionar a criação de estruturas institucionais, a capacitação de facilitadores e o fortalecimento de parcerias

interinstitucionais. Contudo, sua efetividade ainda enfrenta desafios estruturais e culturais, especialmente no que se refere às disparidades regionais, à insuficiência de recursos humanos e financeiros e à ausência de mecanismos consistentes de monitoramento e avaliação. Tais fatores exigem aprimoramentos contínuos para que a Justiça Restaurativa se consolide de forma equânime e sustentável em todo o território nacional.

4. CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi exposto, é possível concluir que a implementação da Justiça Restaurativa como política pública no Brasil, por meio da Resolução CNJ nº 225/2016, representa um avanço significativo na transformação do paradigma de resolução de conflitos, ao priorizar a reparação dos danos e a restauração de vínculos sociais em vez da mera imposição de sanções. A consolidação de núcleos e programas especializados, a capacitação de facilitadores e a criação de estruturas de gestão institucional demonstram os efeitos positivos dessa política, evidenciando impactos concretos na cultura judiciária e na experiência dos usuários.

No entanto, persistem desafios relevantes que limitam a plena efetividade da Justiça Restaurativa. Entre eles destacam-se a disparidade regional na implementação, a insuficiência de recursos humanos e financeiros, a carência de capacitação contínua dos operadores do direito e a forte influência do paradigma punitivo tradicional, enraizado cultural e institucionalmente. Esses obstáculos ressaltam a necessidade de esforços contínuos para aprimorar a política, por meio do fortalecimento das estruturas existentes, da ampliação de investimentos e da consolidação de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Portanto, embora a Justiça Restaurativa tenha avançado significativamente, seu pleno alcance depende da superação desses entraves, garantindo que a prática se estabeleça de forma equânime, sustentável e capaz de transformar de maneira duradoura o tratamento dos conflitos no sistema judiciário brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016

BARBOSA, Giovanna Di Valmoni Milerio; PAIÃO, Oliviê Samuel. **Análise crítica acerca da eficácia da justiça restaurativa no âmbito do direito penal brasileiro.** REVISTA DELOS, v. 17, n. 61, p. e2914-e2914, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistadelos.com/ojs/index.php/delos/article/download/2914/1694>. Acesso em 16 de set. de 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relatório **Anual de Atividades 2023: Justiça Restaurativa.** Brasília: TJDFT, 2024. Disponível em : <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa/publicacoes/relatorios/op-3421-24-relatorio-anual-nujures-2025.pdf>. Acesso em 16 de set. de 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ, 2025. p. 43. Disponível em: [https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1038/1/relatorio_justica_restaurativa_2025_\(1\).pdf](https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/1038/1/relatorio_justica_restaurativa_2025_(1).pdf). Acesso em 16 de set. de 2025

DE OLIVEIRA HESPAÑHOL, Liliane Cristina; COSTA, Volneida. **A Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro.** Revista DCS, v. 22, n. 80, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/download/1769/2493>. Acesso em 16 de set. de 2025